

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – IPREJUN**

**Concorrência Pública nº 01/2019**

**Processo Administrativo nº 1.156-7/2019**

**DAMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF nº 01.770.334/0001-07, com sede na cidade de Sorocaba/SP, na Rua Santo Menon, nº 111, Jardim Isafer, CEP 18085-120, e-mail damoeng@globo.com, vem respeitosamente à Vossa presença, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 8.666/93 e no item 15.6 do Edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que inabilitou a licitante pelos motivos a seguir expostos:

**1. DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA**

Trata-se de licitação, na modalidade concorrência pública, do tipo menor preço, que objetiva a contratação de empresa especializada, sob o regime de empreitada por preço global, para execução de obra de construção do prédio de escritórios da sede do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN.

No dia 31 de maio pp., ocorreu a sessão de julgamento dos documentos de habilitação das empresas interessadas em participar da concorrência, sendo que, após a análise dos documentos, a comissão de licitações julgou inabilitada a licitante **DAMO ENGENHARIA**, ora Recorrente.



A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized name and a flourish.

A inabilitação da Recorrente faz referência ao item de qualificação econômico-financeira, no sentido de que houve “*apresentação da escrituração contábil digital em desacordo com item 3.4.1., já que o balanço patrimonial e demonstração de resultado de exercício não foram apresentados devidamente registrados e na forma da lei, visto que não apresentam em seu rodapé a numeração correspondente à transmissão via internet para a Secretaria da Receita Federal do Brasil*”.

Ocorre que, a Comissão partiu de premissa equivocada no julgamento desse item, tendo em vista que os documentos apresentados pela Recorrente estão de acordo com as exigências do Edital, comprovando da maneira devida a sua qualificação econômico-financeira.

Assim sendo, a inabilitação da Recorrente não merece prevalecer, considerando que existem outros pontos importantes a serem considerados para determinar sua habilitação no certame, em respeito aos princípios inerentes ao procedimento licitatório, conforme adiante será exposto.

## **2. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO**

### **2.1. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA EM ATENDIMENTO AO EDITAL**

Em que pese os fundamentos da r. decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, partindo de uma premissa equivocada, é de se ponderar que detalhes específicos devem ser observados no caso em tela, garantindo a habilitação da empresa **DAMO ENGENHARIA** pelo cumprimento de todas as exigências editalícias.

O suposto descumprimento das normas relaciona-se ao item de qualificação econômico-financeira:

**Item 3.4.1. Balanço patrimonial e demonstração de resultado de exercício do último exercício social, já**



**exigíveis, devidamente registrados e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devidamente assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.**

A Comissão de Licitações, SMJ, ponderou de forma inadequada que o balanço patrimonial e a demonstração de resultado não foram apresentados devidamente registrados e na forma da lei – *não apresentam em seu rodapé a numeração correspondente à transmissão via internet para a Secretaria da RFB.*

Contudo, por mais que não haja nenhuma irregularidade (conforme será demonstrado adiante), o item 3.4.1 do Edital não pode ser considerado de forma isolada, sendo certo que a qualificação econômico-financeira também é tratada nos itens subsequentes, destacando-se:

**3.4.3 No caso de empresas que apresentarem demonstrativos contábeis através do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), deverá encaminhar juntamente com seu balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e termos de abertura e encerramento e recibo de entrega de livro digital.**

Nesse aspecto, observa-se que a Recorrente, apresentando demonstrativos contábeis através do SPED, cumpre a exigência com toda a documentação pertinente em acordo com a legislação.

Foram tempestivamente apresentados:

- a) Balanço patrimonial;
- b) Demonstração do resultado do exercício;
- c) Termo de abertura e encerramento e
- d) Recibo de entrega de escrituração contábil digital.

Os documentos, de maneira clara, pertencem ao mesmo conjunto, sendo certo que no recibo de entrega consta expressamente: **“escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 25/04/2019 às 14:29:19”**.

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:					
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Procurador	08174010831	IRINEU NARDIM FILHO: 08174010831	775983129732161002 7	26/07/2017 a 25/07/2020	Sim
Contabilista	08174010831	IRINEU NARDIM FILHO: 08174010831	775983129732161002 7	26/07/2017 a 25/07/2020	Não

**NÚMERO DO RECIBO:**  
C2.17.7D.7E.CF.77.2B.58.29.27.44.F4.  
71.7B.8E.73.0D.1E.F8.04-6

Escrituração recebida via Internet  
pelo Agente Receptor SERPRO  
em 25/04/2019 às 14:29:19

2D.E6.43.D4.E0.67.01.50  
35.DF.E4.B9.F5.28.C8.7F

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

De igual modo, verifica-se que os relatórios atinentes ao balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício também foram gerados pelo **Sistema Público de Escrituração Digital – SPED** e, também, quanto ao termo de abertura encerramento consta a autenticação, que se comprova, nos termos do Decreto nº 8.683/2016, **pelo recibo de número: C2.17.7D.7E.CF.77.2B.58.29.27.44.F4.71.7B.8E.73.0D.1E. F8. 04-6.**

Por certo, ainda que conste a indicação expressa que o balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício foram gerados pelo SPED, tais documentos não podem ser interpretados de forma isolada, à vista da natureza integrativa com o conjunto fiscal.

Ademais, simples consulta no *website* SPED Contábil mostra que a escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da

autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994):

A consulta foi realizada na data 04/06/2019 às 09:33:42 e reflete a situação da escrituração neste momento

Escriturações Ativas								
CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA	
01.770.334/0001-07	Não informado	35214279064	C2177D7ECF772B58292744F471788E730D1EF804	01/01/2018 a 31/12/2018	G	30	25/04/2019 14:29:19	

NATUREZA:  
SITUAÇÃO:

A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994).

A Recorrente ainda apresenta documentos complementares, tais como demonstrativo dos índices econômico-financeiros, balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2018, relatório de demonstração do resultado do exercício e demonstração do resultado do exercício de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018.

Ainda que se entenda pela necessidade de complementação da documentação, nada impede que a DD. Comissão de Licitações adote diligências necessárias para confirmação da regularidade fiscal da Recorrente em consulta da regularidade de transmissão via SPED.

Conforme se extrai do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93: “é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

O Tribunal de Contas da União já ponderou como **irregular a inabilitação de licitante quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante:**



**É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)**

Nesse aspecto também, o próprio C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser auferida mediante a apresentação de **outros documentos**:

LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. **A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.** "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/08/2002.



Nessa linha, de acordo com a lição de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>: ***“o edital tem de ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, recheada de armadilhas e exigências ocultas. Não é cabível a simples repetição das expressões legislativas, para que o licitante descubra o que, no caso concreto, a Administração pretende”***.

Na hipótese, a exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira trata-se de ferramenta que avalia se a empresa licitante terá as condições de cumprir suas obrigações, assegurando o sucesso na contratação, sendo que, nesse aspecto, a Recorrente demonstrou adequadamente que possui equilíbrio financeiro garantindo o objeto licitado.

O item tomado como base para inabilitação representa tão somente **formalismo exacerbado**, tendo em vista que não consta expressamente no Edital que deveria constar no rodapé dos documentos a comprovação de transmissão a Secretaria da Receita Federal.

A necessidade que se observa, até mesmo pelo artigo 31 da Lei de Licitações, é que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

**Ora, no caso em apreço, a Recorrente apresentou o conjunto de documentos contábeis que foram transmitidos na forma da lei, regularmente pelo SPED, logo não houve o descumprimento de nenhum item do edital, pelo que a inabilitação não deve prevalecer.**

Portanto, verifica-se que a Recorrente respeitou o edital em sua íntegra, não estando caracterizado nenhum vício que possa macular sua participação no procedimento licitatório em questão, sendo de rigor a reforma da decisão, garantindo a habilitação no certame.

---

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p.515.

## **2.2. DO BENEFÍCIO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123/06 A SER OBSERVADO PARA EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

Muito embora a Recorrente tenha apresentado toda a documentação pertinente e necessária à sua habilitação, comprovando sua idoneidade e qualificação econômico-financeira, caso ainda se entenda pela necessidade de complementação dos documentos, a esta hipótese deve ser garantida a prerrogativa da Lei Complementar Federal nº 123/06, à vista de tratar-se de empresa de pequeno porte – EPP.

Nesse viés, o **item 3.7.2 do Edital** aponta que caso ocorra qualquer restrição quanto à regularidade fiscal, à empresa EPP deve ser **concedido o prazo de 5 (cinco) dias para adequação**.

Cediço que as microempresas e empresas de pequeno porte devem ter um tratamento diferenciado por ocasião de participação em certames licitatórios, não bastando a simples inabilitação, injusta e desproporcional, sem observar os detalhes atinentes ao caso.

Assim sendo, também por esse ângulo a inabilitação da Recorrente não merece prevalecer, em consonância aos princípios que regem o certame licitatório, especialmente quanto às prerrogativas conferidas às empresas de pequeno porte.

## **2.3. DO FORMALISMO EXAGERADO QUE NÃO DEVE SE SOBREPOR À BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

Notadamente, o objetivo da licitação é garantir a competitividade, garantindo observância aos princípios da legalidade, isonomia e escolha da proposta mais vantajosa em atendimento ao interesse público.

O formalismo exagerado não deve se sobrepor à busca da proposta mais vantajosa que atenda todos os parâmetros necessários para



a contratação e, nesse viés, a Recorrente, de fato comprovou que possui a qualificação econômico-financeira regular para executar o objeto licitado.

No caso em discussão, a inabilitação da Recorrente partiu de mero formalismo, não sendo crível afastar sua participação da licitação por exigências desmedidas e desarrazoáveis.

Ainda e acordo com a lição de Marçal Justen Filho<sup>2</sup>: “**a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato**”.

Inclusive, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup> também é firme no sentido de que: “**a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta**”.

De igual modo, nas palavras do então Ministro Sepúlveda Pertence, em julgamento da matéria perante o C. STF:

Se de fato o edital é a lei interna da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, **interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições.** Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a **assegurar o atendimento do interesse público**, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital. (RMS 23.714/DF, 1ª Turma STF, Julgamento em 13/10/2000)

<sup>2</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed. São Paulo: Dialética 2004, p. 48/49.

<sup>3</sup> MD nº 5869-DF; Rel. Ministra Laurita Vaz; Primeira Seção STJ; DJ: 11 de setembro de 2002.



Em outras palavras, o mero formalismo aplicado para inabilitar a Recorrente não merece prevalecer no caso concreto, haja vista que a mesma atende a todos os requisitos exigidos ao cumprimento do objeto licitado, atendendo aos interesses públicos.

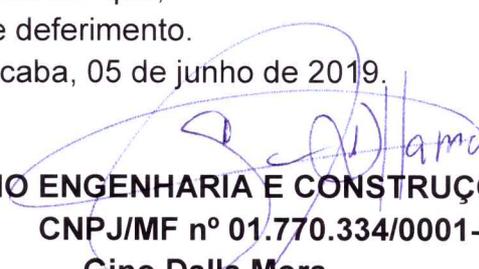
Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, necessário o provimento desse recurso, para que seja reformada a decisão que inabilitou a Recorrente, o que desde já se requer.

### 3. DOS PEDIDOS

*ANTE AO EXPOSTO*, requer se digne a Comissão de Licitação receber as presentes razões para **reconsiderar a decisão** que inabilitou a Recorrente, a fim de oportunizar sua participação no certame ou, caso não seja esse entendimento, encaminhar o recurso à autoridade superior, em conformidade com o artigo 109, §4º, da Lei 8.666/1993 para recebimento das presentes razões e dar **provimento ao recurso para reforma da decisão**, à vista da necessidade de habilitação da Recorrente, que comprovou o preenchimento de todos os requisitos do edital, notadamente quanto à qualificação econômico-financeira.

Subsidiariamente, caso se entenda que os documentos apresentados não se adequam, pugna pela adoção de diligências necessárias para comprovação da regularidade dos documentos que compõe a qualificação econômico-financeira, garantindo a habilitação no certame.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Sorocaba, 05 de junho de 2019.

  
**DAMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**  
**CNPJ/MF nº 01.770.334/0001-07**  
**Gino Dalla Mora**